

IC - Inquérito Civil nº 06.2015.00001716-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça Marcelo Francisco da Silva, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Orleans, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE, e Reonilda Honorio Ceolin, brasileira, nascida em 11.3.1943, natural de Orleans/SC, filha de Maria Honorio, portadora do RG nº 3.654.440 e CPF nº 022.358.759-12, residente e domiciliada na Estrada Geral Rio Gloria, Município de Braço do Norte, telefone: (48) 99933-5156, denominada COMPROMISSÁRIA, diante das constatações e informações reunidas no Inquérito Civil nº 06.2015.00001716-0, nos termos dos artigos 25 e seguintes do Ato nº 395/2018/PGJ; do artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/19; e do artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por disposição do artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é o órgão encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos;



CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II, e 225, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que o Direito de Propriedade (artigo 5º, inciso XXII) e o Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225) são princípios Constitucionais que consubstanciam valores fundamentais da sociedade contemporânea;

CONSIDERANDO que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando os proprietários ou posseiros obrigados a respeitar as normas e regulamentos administrativos;

CONSIDERANDO que a Reserva Legal deve prestar as funções ecossistêmicas de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

CONSIDERANDO que o Instituto de Reserva Legal constitui-se em área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa, conforme preceitua o artigo 3º, inciso III, da Lei n. 12.651/2012;



CONSIDERANDO que está se firmando na doutrina brasileira, em relação aos direitos fundamentais ambientais, o princípio da vedação ao retrocesso, o qual seria um preceito constitucional implícito, em nome da garantia constitucional dos direitos adquiridos, do princípio constitucional de segurança jurídica, do princípio da dignidade da pessoa humana e em nome do princípio de efetividade máxima dos direitos fundamentais, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que a introdução do artigo 67, da Lei n. 12.651/12, no ordenamento jurídico pátrio implica um retrocesso em matéria ambiental, ao dar proteção menor à Reserva Legal do que aquela conferida pelo Código Florestal anterior (Lei n. 4.771/65), prevendo hipóteses de percentuais inferiores para imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

CONSIDERANDO, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 67 do Código Florestal (Lei n. 12.651/12), in verbis: "nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12 da Lei n. 12.651/12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo;

CONSIDERANDO que, caso for declarado percentual inferior ao previsto no art. 12 da Lei n. 12.651/12 como área destinada à reserva legal, deverá o imóvel rural ser objeto de averiguação/vistoria por profissional técnico



ou órgão ambiental, com a finalidade de verificar o *quantum* de vegetação nativa existia na época — 22.7.2008 — para ser destinada à reserva legal ou à composição de dano, ou seja, se existia ou não à época área de vegetação suficiente para a implantação de reserva legal ou para a devida composição do dano, quando for o caso;

CONSIDERANDO que se não ficar comprovado que a vegetação na época — 22.7.2008 — possuía percentual inferior aquele previsto em Lei para fins de reserva legal o proprietário deverá indicar a área que servirá como compensação, devidamente georreferenciada, indicando a matrícula do respectivo imóvel para a análise pelo Instituto de Meio Ambiente (IMA), consoante se depreende da Nota Técnica n. 1/2020 do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CME) ;

considerando que "a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: [...] integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência" (artigo 2º, inciso VII, do Estatuto das Cidades);

CONSIDERANDO que a inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do artigo 182 da Constituição da República



Federativa do Brasil (artigo 19 da Lei n. 12.651/2012);

CONSIDERANDO que "enquanto não aprovado e registrado o parcelamento para fins urbanos, o proprietário, posseiro ou ocupante continuam obrigados à manutenção de área a título de reserva legal" (PEREIRA, Marcio Silva; D'Oliveira, Rafael Lima Daudt. In: Novo Código Florestal: comentários à Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012 e à MedProv 571, de 25 de maio de 2012. Coord. Édis Milaré, Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 256);

CONSIDERANDO que a extinção da reserva legal decorrente da inserção do imóvel rural em perímetro urbano de que trata o artigo 19 da Lei n. 12.651/2012 refere-se à incompatibilidade deste instituto à zona urbana, motivo porque haverá a extinção jurídica da reserva legal, para posterior transmudação da vegetação remanescente em área verde, em sua totalidade;

CONSIDERANDO que "a averbação da transformação de imóvel rural em urbano sem a prévia especialização da reserva legal deverá ser comunicada ao Ministério Público", de acordo com o artigo 691 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, o que obriga o proprietário, mesmo nessa hipótese, a garantir a existência fática da reserva legal;

CONSIDERANDO que quando o imóvel rural tiver seu perímetro localizado em zona urbana com destinação rural, a inscrição no Cadastro Ambiental Rural — CAR deverá ser feita regularmente pelo proprietário ou possuidor rural, considerando os índices de Reserva Legal previstos no artigo



12 da Lei n. 12.651, de 2012 (Instrução Normativa n. 02/MMA, de 6 de maio de 2014);

CONSIDERANDO que deverá haver o aproveitamento do espaço constituído de reserva como área verde na hipótese de sua inserção em área urbana ou de expansão urbana;

CONSIDERANDO que a legislação atual prevê a inscrição da área de reserva legal no CAR, conforme se extrai da redação do § 4º do artigo 18 da Lei n. 12.651/2012, e que se encontra implementado no Estado de Santa Catarina o Cadastro Ambiental Rural (CAR);

CONSIDERANDO que o Cadastro Ambiental Rural (CAR) é obrigatório para todos os imóveis rurais (propriedades e posses rurais) e tem a finalidade de integrar as informações ambientais, aí incluída a Reserva Legal (art. 29, *caput*, da Lei n. 12.651/12);

CONSIDERANDO que desde a Medida Provisória n. 884/19, convertida na Lei n. 13.887/2019, o prazo para a inscrição dos imóveis rurais (propriedades e posses rurais) no Cadastro Ambiental Rural (CAR) passou a ser indeterminado, o que não obsta, contudo, à exigência, desde logo, da efetiva inscrição, em razão do seu caráter de obrigatoriedade (art. 29, § 1º, do Código Florestal, Lei n. 12.651/2012; art. 6º, § 2º, 6 7 do Decreto n. 7.830/2012; art. 9º do Decreto Estadual n. 2.219/14);

CONSIDERANDO que os proprietários e os possuidores dos imóveis rurais que procederem à inscrição de seus imóveis (propriedades ou posses) no Cadastro Ambiental Rural (CAR) até 31 de dezembro de 2020 terão



direito à adesão no Programa de Regularização Ambiental (PRA) (art. 29, §§ 3º e 4º, do Código Florestal, Lei n. 12.651/2012);

CONSIDERANDO que a NOTA TÉCNICA N. 1/2020 do CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CME) reforça a cobrança pela regularização dos imóveis rurais, mediante a apresentação de proposta de compromisso de ajustamento de conduta ao proprietário/possuidor, com a finalidade de indicação da área de Reserva Legal a ser avaliada e homologada pelo Instituto de Meio Ambiente (IMA) em Programa de Regularização Ambiental — PR;

CONSIDERANDO, ainda, que inexistindo área para tal fim, deverá ser indicado, no termo de compromisso de ajustamento de conduta (TAC), o local que servirá como compensação, devidamente georreferenciada, indicando-se a matrícula do respectivo imóvel para a análise pelo Instituto de Meio Ambiente (IMA);

CONSIDERANDO que, nesse último caso, a compensação da Reserva Legal deverá ser averbada na matrícula de cada um dos imóveis envolvidos (o beneficiado com a compensação e o destinado à compensação), uma vez que o Cadastro Ambiental Rural (CAR) não permite a indicação ou a inclusão de tais imagens;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça, o Inquérito Civil nº 06.2015.00001716-0 instaurado com o objetivo de "apurar o motivo pelo qual não foi promovida a averbação da reserva legal no imóvel de Matrícula n. 6.319 do Cartório de Registro de Imóveis de Orleans", de propriedade de Reonilda Honorário Ceolin;



CONSIDERANDO, por fim, que Reonilda Honorário Ceolin é proprietária do imóvel sob matrícula nº 6.319, RESOLVEM CELEBRAR o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e no artigo 97 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n. 738/2019), mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objetivo a especialização da reserva legal no imóvel matriculado sob o nº 6.319, registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Orleans/SC, mediante inscrição no Sistema de Cadastro Ambiental Rural — SICAR, tendo em vista que referido imóvel situa-se em área rural;

CLÁUSULA SEGUNDA — DAS OBRIGAÇÕES

A **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de fazer consistente em, no prazo de 6 (seis) meses contados da assinatura do presente, proceder à inscrição no Cadastro Ambiental Rural — CAR do imóvel matriculado sob o n. 6.319, registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Orleans/SC, na forma do artigo 29 da Lei n. 12.651/2012, incluindo o registro da área de reserva legal (georeferenciada), conforme disposto no artigo 18 da Lei n. 12.651/2012, no percentual de 20 % (vinte por cento), nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.651/2012, submetendo-se à homologação da inscrição no SICAR pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina — IMA, para fins de análise dos dados, conforme dispõe o artigo 41 da Instrução Normativa Conjunta



SDS/SAR n. 01/2014;

Item 1: Em não havendo área de mata nativa no imóvel, a reserva legal poderá ser compensada em outra área, desde que na mesma microbacia hidrográfica, nos termos do artigo 66, inciso III, da Lei n. 12.651/12 c/c artigo 17 da Lei n. 11.428/2006, oportunidade em que a COMPROMISSÁRIA indicará o local e a matrícula do imóvel que servirá de compensação para a análise pelo Instituto de Meio Ambiente (IMA), sendo certo que a compensação da reserva legal será objeto de averbação na matrícula de cada um dos imóveis (o beneficiado com a compensação e o destinado à compensação);

Item 2: No prazo de 5 (cinco) dias contados após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural — CAR, com o devido registro da reserva legal, a **COMPROMISSÁRIA** apresentará no Cartório de Registro de Imóveis o recibo do Cadastro Ambiental Rural — CAR, além da cópia do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta — TAC, e solicitará à Oficial Registradora que inclua na matrícula do imóvel a informação de que está devidamente inscrito no CAR;

Item 3: No prazo de 5 (cinco) dias após a apresentação do recibo perante o Cartório de Registro de Imóveis, a COMPROMISSÁRIA compromete-se em comprovar o cumprimento das obrigações mediante a remessa a esta Promotoria de Justiça da certidão do Cadastro Ambiental Rural - CAR, e dos protocolos no Cartório de Registro de Imóveis de Orleans e no Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina;



Item 4: Decorridos 5 (cinco) dias após a averbação da transformação do imóvel rural em urbano, <u>se for o caso</u>, com a devida inclusão nas matrículas de que os imóveis e a reserva legal estão cadastrados no CAR, a **COMPROMISSÁRIA** remeterá a Promotoria de Justiça certidão atualizada da matrícula do imóvel.

CLÁUSULA TERCEIRA — DA MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO

Item 1. O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará em multa, a ser revertida em prol do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (Conta Corrente n. 63.000-4, Agência 3582-3/Banco do Brasil), o descumprimento ou violação dos compromissos firmados no presente, exigível esta enquanto durar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso. O valor da multa incidirá independentemente sobre cada uma das cláusulas descumpridas e será de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento;

Item 2. O não cumprimento do ajustado nos itens anteriores implicará no pagamento da multa referida nesta cláusula, bem como na execução judicial das obrigações assumidas;

Item 3. As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando a **COMPROMISSÁRIA** constituída em mora com a simples ocorrência do evento.



CLÁUSULA QUARTA — DA FISCALIZAÇÃO DO TAC

A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário, o qual poderá se valer do auxílio dos órgãos ambientais e polícia militar ambiental, por meio de vistorias.

CLÁUSULA QUINTA — DAS JUSTIFICATIVAS

Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado.

CLÁUSULA SEXTA – DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA POSTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina comprometese a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor da



COMPROMISSÁRIA, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta — TAC, inclusive, procedendo eventual execução, caso haja necessidade.

CLÁUSULA OITAVA – DA ABRANGÊNCIA DO COMPROMISSO

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA — DO FORO COMPETENTE

As partes elegem o foro da Comarca de Orleans/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA — DA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/85, sendo que o arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2015.00001716-0 será submetido à homologação pelo



Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo artigo 9º, § 3º, da Lei n. 7.347/85.

DO ARQUIVAMENTO

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público arquiva o Inquérito Civil n. 06.2015.00001716-0 e comunica o arquivamento, neste ato, a **COMPROMISSÁRIA**, cientificando-a que caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo artigo 49 do Ato nº 395/2018/PGJ.

CLÁUSULA 7ª O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura e poderá ser alterado de comum acordo por iniciativa de qualquer das partes.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial e que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 31, §2°, do Ato nº 395/2018 do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Orleans (SC), __ de ____ de 2021.

MARCELO FRANCISCO DA SILVA

Promotor de Justiça



Reonilda Honorio Ceolin